# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 783/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24809/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1870636 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. TEMPESTIVIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Por Invalidez**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Renato da Silva Azambuja**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 238.332.700-04**, titular efetivo do cargo de **Médico.**

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 8203/2021"** (fls. 126-127) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 1064/2022"** (fl. 128), ensejaram manifestação favorável ao **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da

matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua **integralidade**, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 18), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 c/c artigo 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 70 da Lei Complementar Municipal 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 3.422, de 16 de outubro de 2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da **Aposentadoria Por Invalidez**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Renato da Silva Azambuja**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 238.332.700-04**, titular efetivo do cargo de **Médico**, conforme Decreto "PE" n. 3.422, de 16 de outubro de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA